

FERNANDO RUIVO *

A MAGISTRATURA NUM PERÍODO
DE CRISE DO ESTADO: 1969-1974

Nunca foi pacífica a questão judicial em Portugal. Não parece, aliás, que em algum outro lugar o tenha sido, mas, naquilo que ao nosso país diz respeito, a localização/descentralização da figura de juiz, primeiro, a sua crescente profissionalização/radicação na órbita unificadora do poder central, depois, e, por fim, as diferentes configurações do seu relacionamento com os outros «poderes» governantes da sociedade, é algo que continuamente reflecte e é atravessado por crises, lutas e transformações sociais que, aqui, lhe vão emprestando novos traços definidores e, ali, lhe diluem características que se colocam em segundo plano. É, em termos amplos, a história da concentração de poderes numa das partes — árbitro, terceira parte ou juiz — da estrutura triádica de resolução de conflitos. É, ainda, o caso das autonomias jurídico-administrativas locais, com magistraturas eleitas, e da lenta mas inexorável intervenção régia mediante a nomeação de corregedores e juizes-de-fora, até ao século XVIII ⁽¹⁾. São os debates sobre a reestruturação dos serviços judiciais e em redor do Supremo Tribunal de Justiça, cuja história é, sem dúvida, muito da história do liberalismo português do século XIX. É, por último, a questão dos ritmos de modelação e delimitação da organização judicial que, paulatinamente, se vão registando tanto no período anterior como posterior ao 25 de Abril de 1974.

Encontramo-nos, portanto, perante uma figura — o juiz — simultaneamente fechada e em aberto, lugar de cristalizações

* Assistente da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

⁽¹⁾ A este propósito, cf. Hespanha (1982). Sobre a manutenção de estruturas locais deste tipo, cf. Ruivo e M.M. Marques (1982).

sociais que mais não representam que velhos arranjos e novos consensos, produto de mutações que a si próprias se vão baliçando e auto-contendo, simultaneamente filha e senhora de teorias que remanesçam, por vezes, muito para além do tempo real da sua eficácia, e de práticas que confluem em adaptações, conservações e modificações no interior de determinado sistema social. Tais características, tomam-nas, afinal, as profissões jurídicas em geral do próprio campo onde se produzem e reproduzem, do «campo jurídico» entendido como universo animado não só por uma lógica própria, mas também pelas lutas que se desenvolvem no seu exterior, como lugar definitivamente instável, emissor e receptor de símbolos e (de)composições, de «traições» e traduções.

É essa instabilidade e contínua reconstituição que o presente texto procurará tratar, focando a problemática da organização da administração da justiça, e tendo em atenção as seguintes questões: em primeiro lugar, que se trata da actividade administrativa mais central à reprodução do simbolismo do poder e à função legitimadora do sistema jurídico-político como um todo; em segundo lugar, que nela se depara com a manutenção quase rígida das teorias fundamentadoras, parecendo apenas alguns dos seus postulados sofrer incorporações cíclicas de conteúdos e interpretações que só aparentemente não põem em causa a matriz teórica. Construída a partir do modelo liberal do exercício do poder, a administração da justiça tem vindo, de facto, a ser confrontada com os modernos desenvolvimentos e crises do estado e, conseqüentemente, com as transformações que tal acarreta para os corolários do paradigma judicial dominante. De entre eles, privilegiaremos o problema da independência judicial.

1. O MODELO LIBERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA E A SUA CRISE

No que diz respeito ao posicionamento social e jurídico-político da organização judiciária, o século XX herdou uma situação em tudo diferente da recebida do anterior regime pelo século XIX. As lutas que culminaram na concepção do aparelho judicial como «bastião das liberdades burguesas», levaram a que este, pela mão da teoria da separação dos poderes do liberalismo novecentista, fosse ficcionado como um terceiro poder, soberano em nome do povo, ao qual eram cometidas as funções de aplicar as leis, emanadas do legislativo, e de garantir o cidadão contra o executivo. Foi, assim, necessário desligar a figura do juiz da teoria absolutista do funciona-

lismo dependente, um pouco de resto, como em relação aos outros ramos da administração. Era o princípio da soberania das leis em geral, e o princípio da legalidade administrativa em particular. Mas, ao fazê-lo, separou-se também o juiz da própria administração, reservando-se-lhe lugar à parte na estrutura do funcionamento político da sociedade. É, pois, a luta contra as ingerências do soberano, a chamada «justiça de gabinete», que vai inaugurar um novo período de relações entre estado e aparelho judicial⁽²⁾.

Tais relações caracterizam-se por aquilo que se pode designar como uma ilusão de desconexão entre estado, direito e aparelho judicial. Já que «a lei é a expressão livre e solene da vontade geral», conforme a Declaração dos Direitos de 1789, a sua aplicação pode então abstrair do facto de ser um dos momentos da actividade estatal, já que esta se apresenta como lhe estando também submetida. O que, afinal, acontece quando o estado recolhe as condições para deter o monopólio da produção jurídica. É a ficção da externalidade do direito, fiscalizador do cumprimento das regras no mercado e do abstencionismo estatal, que constrói o poder judicial como um «corpo separado»⁽³⁾. O que, historicamente, é possível e necessário, pois a actividade do juiz encontrava-se pensada em termos de relações privadas articuladas em redor da propriedade e do contrato. Por outras palavras, visava conduzir à normalidade eventuais situações de disfuncionalidade criadas entre sujeitos de direito privado, operando numa sociedade civil desligada do estado e não intervencionada. Nesta medida, a sua «desarticulação» com a esfera do «público» é sabiamente articulada. Potencia o carácter geral e abstracto do direito, reduz ainda mais a aparência da esfera mínima do estado, esse «mal necessário», garante a «mão invisível» da economia configurando níveis óptimos de iniciativa e concorrência privadas, ao mesmo tempo que defende as liberdades civis.

É neste contexto que surge a questão da independência judicial. Numa primeira linha, mediante o empenho no estabelecimento do primado das leis e o combate às ingerências na justiça, tal independência define-se como objectiva, isto é, reveste-se da materialidade de um poder próprio que lhe é proporcionada pela equidistância em relação aos outros poderes e se encontrará consubstanciada na lei. Através dela, prote-

(2) Sobre o assunto em geral, cf. Ruivo (1981: 117 ss).

(3) Sobre os elementos que formalizam a separação, cf. Santos (1980). No que diz respeito à comparação entre «corpos separados», cf. Santos (1985: 36 ss.).

gem os tribunais a sociedade, ao mesmo tempo que institucionalmente se protegem do executivo, o que é tornado possível pela teoria da separação dos poderes e o dogma da independência. Mas, numa segunda linha, os próprios tribunais têm de ser constituídos por juizes, também eles, independentes. O que leva à problemática das garantias pessoais do juiz, para esse efeito institucionalmente diligenciadas. É a independência pessoal, individual, face a possíveis pressões no sentido de uma qualquer «conveniência» decisória, a qual se pretende seja satisfeita por intermédio da regra da inamovibilidade: salvo reduzidas circunstâncias, grande parte das quais devidas à concepção dominante da carreira profissional do juiz, este não pode ser transferido do lugar por razões derivadas do seu comportamento decisional. Ambos os conceitos, independência objectiva e pessoal, crescem paralelamente, tendo porém, o primeiro, pelas razões da luta político-institucional atrás delineadas, obtido uma mais eficaz implantação, e o segundo, pelas dificuldades inerentes à concretização da figura de independência pessoal àquilo que, na prática, continuará a ser olhado como dependência administrativa em geral, sofrido crises cíclicas e sido, de forma mais constante, subtilmente torneado.

Quando suficientemente enraizado, o estado liberal vai, porém, só teoricamente continuar a necessitar de ambas as facetas da independência. A independência objectiva, por um lado, vai perdendo o seu conteúdo de combate às arbitrariedades do soberano, passando mais a objectivar-se através da aplicação das leis soberanas. Começam a deslocar-se as frentes, do desequilíbrio algo insurrecto face ao absolutismo, para o necessário apaziguamento no interior do «sistema industrial». E perde cada vez mais enquanto poder diferenciado, do qual, aliás, já Montesquieu afirmava «não ser nada», para se recolher a uma independência possível, atribuída a um corpo de agentes sociais, aos quais se conferem incumbências múltiplas, tanto materiais como simbólicas, uma das quais consiste na aplicação da lei a situações concretas. Gradualmente, embora não sem choques e contradições, o problema vai-se transformar no de uma objectividade em função de objectivos que socialmente vão mudando, numa independência limitada. Trata-se da estrita vinculação à lei por parte do juiz, questão que sobrevive até à actualidade, sendo, em alguns momentos históricos concretos, contornada pelo recurso a figuras jurisprudenciais e interpretativas que, umas vezes, pretendem refrear os avanços da legislação positiva, outras, apetezem à renovação do sistema sócio-político.

A independência pessoal, não fica, também, incólume perante este quadro evolutivo. Já que ao juiz é atribuída uma série de deveres correlacionados com a vinculação à lei, tanto de índole processual como substantiva, o seu cumprimento pontual vai passar a ser acompanhado *pari passu* por uma supervisão hierárquica, a cargo de um órgão, ora designado Supremo Conselho, ora Conselho Superior ou Disciplinar, cuja actuação visa uniformizar e controlar socialmente as atitudes da corporação judicial.

Esta supervisão ou inspecção⁽⁴⁾ irá, através dos tempos, oscilar entre a sua partilha pelo topo da hierarquia e membros do executivo ou pela sua entrega em termos exclusivos a um deles. Em primeiro lugar, incidirá sobre a própria actividade judicial enquanto tal, isto é, a forma da organização dos processos, a obediência à sua tramitação e correcção da decisão em termos jurídicos. É o erro judicial que serve de justificação a esta forma disciplinar, não deixando, porém, a uniformização de lhe servir como mola real. Rapidamente, aliás, a fiscalização alastra à esfera exterior da actividade judicial, incidindo também sobre o comportamento social do juiz: relacionamento com o meio profissional em que se insere e com a política, forma como se apresenta em público, o vestir, a linguagem que utiliza, os maus hábitos de que é portador, etc. Conjugados, estes dois factores servem de critério às colocações, transferências e, o mais importante, às promoções. Estas, funcionam como gratificação a uma actividade, e a sua privação, em termos de aprendizagem, constitui, talvez, a fórmula mais indicada de «manipulação do comportamento futuro no sentido desejado» (Simon, 1985: 28). A disciplina do saber, exerce-se, assim, em grande parte, por intermédio da disciplina do corpo, através da integração em cerimónias e encenações, sinais visíveis da correcção e conveniência social dos modelos predominantes de comportamento e coesão.

No que diz respeito à independência, podem ainda apontar-se dois factores restritivos. Um, que funciona como regulador interno da actividade decisória, imprimindo uma imagem unitária às sentenças no seu conjunto. É a função uniformizadora dos tribunais superiores em relação aos inferiores, proporcionando a coerência de um «sistema» o mais completo, fechado possível, e o aparecimento de revistas e colectâneas de jurisprudência onde se reproduz, de outra maneira, por vezes, o fechamento e lógica sistemática dos códigos, ao publi-

(4) Sobre os «métodos de avaliação» dos magistrados, veja-se Royer (1985: 229).

car-se, objectivamente, a interpretação dominante. Deste modo, se reforça a imagem de um «objecto» externo, começando, porém, a vislumbrar-se a dependência interna. A questão «salarial» constitui o outro factor restritivo: baseada na tão discutida exiguidade da retribuição monetária por parte do estado, acaba, afinal, por apontar para uma situação de subordinação em relação a este, estabelecendo-se como factor de considerável peso na quebra do estatuto social do juiz e na concepção honorabilística do cargo.

A construção das figuras da independência e autonomia judiciais constituíram, pois, um acto constitutivo necessário à implantação dos sistemas políticos de raiz liberal. Serviram, simultaneamente, como plataforma defensiva e ofensiva. Proporcionaram base material à representação simbólica do poder como árbitro equidistante das partes em contenda, patenteando-o como personificação do interesse geral e universal. A especificidade dessa autonomia guindou-a, desde logo, a uma posição chave no que diz respeito ao processo de «naturalização» do sistema político e jurídico. Assumindo-se como lugar autónomo, estão criadas as condições para se negar enquanto objecto de determinações e afirmar, permitindo a intervenção nos conflitos, a neutralidade do sistema. Daí, também, que as adaptações que vai sofrendo tenham, de modo recorrente, procurado não agitar a sua eficácia simbólica, ao mesmo tempo que os intervençamentos a que a sua esfera é submetida se revestem, na maior parte dos casos, de grande prudência em termos de publicidade.

A independentização do corpo judicial é um fenómeno cujo desenvolvimento é, paralelamente, acompanhado pela aceleração da profissionalização do juiz⁽⁵⁾. Tal profissionalização passa, antes de mais, como qualquer outro processo de consolidação profissional⁽⁶⁾, pela conjugação de vários factores, de que destacaremos, pela sua importância, dois.

Em primeiro lugar, a codificação dos conhecimentos profissionais, de tal modo reunidos e apresentados que as suas características os irão distinguir de outros «bens» ou «produtos» a identificar pelos consumidores. Trata-se da autonomia fundada no saber jurídico. A linguagem e racionalidade utilizadas são tomadas ao mundo jurídico e os traços distintivos do juiz-árbitro advêm-lhe do facto de ser um profissional do direito e um técnico de processo. Esse saber, por outro lado, empresta ao

(5) No que se refere às consequências da passagem de um modo de produção de juridicidade comunitário a estatal, veja-se, para a figura do juiz, Ruivo e M. M. Marques (1982: 61 ss.).

(6) Cf. Larson (1977).

ofício a base «científica» que se deve encontrar subjacente a qualquer projecto profissionalizante, proporcionando-lhe a formalização suficiente para que ele se torne «objectivo».

Em segundo lugar, a questão do controlo do mercado. Oficialmente entendida, a justiça aparece intimamente ligada à noção de que todo e qualquer litígio deve perante ela, e só nessa medida, ser solucionado, de que, para além dela, não devem existir outras instâncias de resolução, ou, a tal acontecer, devem pelo menos encontrar-se sob o seu controlo. É a ideia de monopólio de tratamento, também inerente a outras instituições, como a médica (⁷), de monopólio, afinal da regulação social. A manutenção de tal ideia tem vindo a ser possibilitada através de uma autonomia social de que o judiciário, durante muito tempo, se arrogou: a actuação impessoal, burocrática, desligada do meio onde se insere, a-geográfica e a-social, que Max Weber tão bem distinguiu na máxima *sine ira ac studio*, sem cólera nem favor. Esta atitude, como que despersonalizada, vem, aliás, em socorro da carga de neutralidade necessária à legitimação da situação de monopólio. Tudo isto não é, senão, reafirmado e reasegurado mediante a proclamação da autonomia metodológica (utilização de método próprio, lógico, formal e silogístico, para a realização da lei no universo factual) e, a coroar o sistema, da autonomia institucional, independência garantida de estatuto perante estado e sociedade, cujo reverso, como vimos, se apresenta como dependência organizada, corpo hierarquizado e disciplinado.

Sobre este assunto, administração da justiça em geral (⁸) e independência judicial em particular, se tem vindo a desenvolver uma enorme produção científica no contexto internacional (⁹), da qual Portugal se manteve arredado (¹⁰). De qualquer

(⁷) Interessante notar o facto de, recentemente, se ter começado a aludir a uma «medicalização» do sistema jurídico, ou seja de uma crescente tutelização por parte do direito de situações de crise tradicionalmente não abrangidas por ele. É o caso das empresas e da economia, até meados do século entregues às políticas do «laissez faire». Igualmente de atentar a progressiva privatização que outras áreas sociais normalmente intervencionadas em termos jurídicos, e de assistência estatal, têm vindo a sofrer.

(⁸) Cf. Santos (1986 a), bem como a extensa bibliografia aí citada. Cf. também Cappelletti (1984).

(⁹) Referiremos, apenas de passagem, duas tradições escolares, por nos parecer que cada uma delas se pode, embora de modo algo forçado no que diz respeito aos mais recentes desenvolvimentos, resumir numa forma própria de abordagem do objecto. Trata-se, em primeiro lugar, da escola americana, usualmente mais preocupada com o *background* sociológico, cultural, psicológico, político e, até, psicanalítico, do juiz, com formas de interacção deste com a sociedade

modo, e apesar do impacto que tal produção tem provocado na comunidade científica, do acompanhamento que tem efectuado às cada vez mais visíveis alterações do direito e do sistema judiciário e do crescente interesse que desperta ao nível dos próprios práticos, continua, na actualidade, a poder observar-se, tanto no senso comum como na teoria política e dogmática jurídica dominante, a produção de um discurso típico e coeso sobre a justiça e os tribunais. Trata-se de uma figuração à cerca do funcionamento de ambos mediante a construção de um protótipo (Shapiro, 1981), de um tipo ideal, o qual, ao acentuar determinados elementos e encadear de forma unitária a sua dispersão e, eventualmente, contradição, não deixa de representar uma «utopia», embora «racional». Assim, a falha ou mau funcionamento de qualquer uma das suas características que, adiante, enumeramos, concorre para uma imperfeição de justiça que é, geralmente, suprida mediante uma retórica de fuga para a frente: se o juiz não mostra ser independente, existe a lei, se esta se arrasta existe o processo, etc. A insistência, de raiz político-simbólica, na coerência e coesão do modelo, caminha, pois, a par com desenvolvimentos práticos que o contradizem e orientações científicas cuja tónica tem vindo a ser a da descoberta e ênfase dos desvios.

e entre instituições, fenómenos que começaram por ser tratados através da análise da disparidade de sentenças, se firmaram, na década de 60, enquanto objecto académico, à volta da obra de Glendon Schubert (1963; 1964; 1965), centrada no behaviorismo judicial, e continuaram, depois, espelhados no problema do impacto das decisões e da implementação ou não de políticas sociais educacionais, anti-segregacionistas e económicas. São, sintetizando, as questões levantadas pela veiculação por parte do judiciário da ideologia social do meio onde actua, da penetração na decisão da sua ideologia enquanto cidadão, que se encontram no centro das preocupações. O mesmo já não ocorre, em segundo lugar, na escola italiana, a qual, pela mão de Renato Treves (1967; 1977), em alguns estudos publicados, (Moriondo, 1967; Di Federico, 1968; Pagani, 1969; d'Espinoza, 1970), incidiu mais sobre a ideologia veiculada pelos juizes enquanto corpo especial, sobre a ideologia profissional da magistratura. É este tema, aliás, que mais interessa para o presente trabalho, não se excluindo, porém, a necessidade do cruzamento de ambos na análise.

(10) Não podemos, porém, deixar de referir todas as potencialidades que representam, para o caso português, a actividade do Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, a recente criação, em Abril de 1985, da Associação Portuguesa de Estudos sobre Direito em Sociedade, e o Decreto-Lei n.º 146/84, de 8 de Maio, que cria o Gabinete de Estudos Jurídico-Sociais no âmbito do Centro de Estudos Judiciais.

São os seguintes os elementos geralmente apontados como constitutivos do tipo ideal de tribunal. Em primeiro lugar, o envolvimento de um juiz independente. Tivemos ocasião de analisar a base material de tal fenómeno e as razões do simbolismo da sua manutenção. Procuraremos, adiante, através do caso português, acompanhar um período de oscilações. Em segundo lugar, a aplicação por parte daquele de normas jurídicas preexistentes. Gostaríamos, por agora, de insinuar que tal tipo de actividade se insere no interior de uma estrutura triádica de resolução de conflitos e que, como tal, envolve à partida toda uma actividade de interpretação que consiste, também, em criação e, por vezes, afirmação subreptícia de outra vontade política, para além do facto de isso obrigar a um complexo processo interactivo de conexão/desconexão entre objecto empírico e objecto processual, sem o qual os conflitos não recorrem à justiça oficial. Em terceiro lugar, tal aplicação deve ter lugar no decurso de um processo. É, no entanto, sabido que, devido à crise financeira do estado e à explosão de litigiosidade, a resolução dos conflitos é, muitas vezes, canalizada para o patamar da advocacia ou dos árbitros privados, e que, a título de exemplo, a transformação do direito económico no âmbito de alguns países da CEE tem conduzido a uma profunda administrativização da decisão judicial. Por último, este encadeamento deveria desembocar numa decisão do tipo dicotómico e adjudicatório, em que a uma das partes é atribuída razão. Conhece-se, porém, a força de que é animada a mediação nos sistemas mais informais ou comunitarizados de resolução de conflitos (Santos, 1977; Ruivo e M. M. Marques, 1982), bem como o crescente peso que, por variadas razões e em alguns ramos de direito, tem vindo a ser-lhe atribuído na justiça oficial (Santos, 1982 a), através dela acordando as partes e o juiz numa repartição de ganhos e custos.

A gradual diluição destas características numa nebulosa designada como poder judicial, ou, pelo menos, a enorme perda do seu rigor, em muito se deve às alterações da estrutura do estado, matriz onde radica a actividade judicial, nela, em última análise, se devendo encontrar a compreensão das transformações. A transição do estado liberal para o social é profundamente ilustrativo deste fenómeno. O intervencionismo e o transbordamento do estado na sociedade civil, os processos dialécticos de formalização e informalização, o fenómeno da inflação jurídica, o qual mais significa depreciação do que multiplicação quantitativa da lei e, a propósito do qual, Carbonnier falava em verdadeiros estados de «ansiedade jurídica» (1976: 120), todo um número infindo de situações que resultaram em crises e

esbatimentos da imagem e das práticas tradicionais, ao mesmo tempo que novas praxes, ainda incertas, se vão promovendo ⁽¹¹⁾.

Mas se o esbatimento global do tipo ideal constitui uma realidade, mantém-se sempre o ritmo da referência à independência. Compreende-se, aliás, a razão de uma boa parte da retórica jurídica e dos conhecimentos ministrados nas escolas de direito se concentrar exactamente na construção da ideologia da independência judicial. É que esta constitui a própria lógica social básica do funcionamento dos tribunais: sem ela, sem a possibilidade, portanto, de se deixar entrever uma actuação arbitral o menos possível ligada ao estado ou a uma das partes, cai, desde logo, por terra o poder «alquímico» da justiça. Mesmo reduzida ou materialmente limitada a domínios parciais, a sua afirmação não deixará de desempenhar toda uma «acção estruturante e simbólica sobre o conjunto do contencioso» (Ost, 1983: 9). Por outras palavras, como já foi afirmado, não deixará de potencializar todas as outras actuações desenvolvidas pelo judiciário e pelo estado, não deixará de constituir o escudo simbólico de todo o sistema jurídico ⁽¹²⁾.

⁽¹¹⁾O conjunto de acções e reacções às transformações estatais por parte do judiciário não são uniformes, diversificando-se em função de cada situação temporal e de cada contexto nacional. Por vezes, assim, a assunção da independência judicial faz-se *contra legem* e à revelia do estado: são conhecidos os casos de boicote levadas a cabo contra o *Sozialstaat* pelo judiciário alemão mediante as cláusulas gerais de um *Rechtstaat*, durante a República de Weimar (Dietrich, 1971), ou o do Supremo Tribunal Federal Americano ao contrariar algumas políticas sócio-económicas emergentes do *New Deal* e não conformes ao clássico «laissez faire» (Grossman, 1972; Siegan, 1980). Outras vezes, essa independência é para-estatal, colmatando-lhe algumas lacunas ao nível do mercado: fala-se então na necessidade de a actividade jurisprudencial efectuar a cobertura jurídica dos períodos curtos das transformações económicas face aos períodos longos da legislação (Jacquemin, 1984), da simplificação do protótipo de modo a, em algumas áreas, nomeadamente das empresas, a decisão surgir naturalmente como quase administrativa, segundo critérios para-jurídicos, e até, devido à penetração do *economic approach to the law*, de essa decisão dever ser pensada em termos de um ponto óptimo de mercado entre a oferta e a procura (Posner, 1977; 1981). Outras, ainda, face a crises profundas da sociedade e à ascensão da luta de classes ao interior dos próprios aparelhos, a questão da independência judicial pode substituir-se simbolicamente ou recobrir a questão do estado, assumindo os discursos sobre ela, em certos casos, o carácter tanto de ponto central da transformação como de testa de ponte para a «reconstituição estatal».

⁽¹²⁾ Apesar deste papel unificador, como que de reconstituição/recondução da fragmentação à originalidade, o judiciário tem vindo a sofrer alguns golpes na importância que lhe era atribuída ao nível da sua inserção social. Estudos realizados para o caso

A manutenção do conceito de independência, serve, pois, de fórmula unificadora à fragmentação do tipo ideal e das suas autonomias constitutivas. Ela resiste, aliás, e constitui também importante defesa contra a crise das práticas legitimadoras do campo jurídico. Em primeiro lugar, a diluição do paradigma da lei: a passagem do núcleo central de produção normativa do legislativo para o executivo, a perda progressiva do seu carácter geral e abstracto, o desequilíbrio entre normas primárias e secundárias, o recurso a princípios finais e estratégias de equilíbrio. Em segundo lugar, a crise da dogmática jurídica, construída como sistema fechado e auto-fundamentador, até há pouco incontestada e não incorporando de forma interdisciplinar os outros saberes. Do legalismo, um dos pontos cardiais do juridicismo moderno, e da crise do enfeudamento à norma, conhece-se a oscilação entre um «modelo interpretativo» e outro de efectivo «poder judicial»⁽¹³⁾. E, finalmente, a crise do ensino jurídico, também ele numa encruzilhada entre o continuar a assumir-se como o saber laico e a transformação tecnocrática, num dilema sobre as formas de reprodução dos agentes e produtores do direito.

O que nos leva à seguinte reflexão: o judiciário constitui um cruzamento de processos de legitimação. Reforça a legitimidade do sistema político-jurídico em geral, mas muita da sua própria legitimação é-lhe reenviada pelo mesmo sistema, num processo interactivo em que ambas as peças são fundamentais à totalidade do mecanismo. Momentos haverá, assim, em que o estado poderá pôr em causa a legitimação judiciária. Tal é, porém, sempre levado a cabo de modo cauteloso, geralmente até em nome da própria independência. Outros em que, devido à crise política e financeira do estado e à incapacidade de produção de reformas, as reivindicações corporativas ou sindicais se possam radicalizar num sentido eventualmente dessincronizador de ambos os processos legitimadores (Ruivo, 1981: 129 ss.), ou em que o judiciário, num relativamente curto espaço de tempo, poderá ser indiciador do sistema político de forma quase isolada. Mas a legitimação do aparelho judicial em si é dupla: vinda, por um lado, de cima, do sistema jurídico, materializa-se e re-legitima-se, por outro, em baixo, em todos os consumidores

espanhol, demonstram a emergência de um fenómeno de perda de estatuto social (nas zonas mais desenvolvidas e em relação aos empresários) (Toharia, 1975), e de outro envolvendo fuga de conflitos aos tribunais (em situação de grande crescimento económico) (Toharia, 1974).

(13) Cf. Winter (1979: 29 ss.).

ou partes potencial ou efectivamente a ele submetidos. Qualquer crise é, assim, por ele absorvida, acarretando consequências para a sua legitimidade. Fala-se, a este respeito, da precaridade da lei e da sua justiça, bem como se pergunta o como e o quando da re-legitimação provinda de baixo (Ladeur, 1984: 59).

2. A CRISE DO PODER JUDICIAL EM PORTUGAL

A independência do poder judicial constitui um fenómeno socialmente constante cuja característica central consiste, afinal, numa extrema flexibilidade no que diz respeito às mudanças. Tal característica advém-lhe de outros dois traços distintivos, os quais foram, historicamente, sendo adquiridos e realizados: complexidade e porosidade (Simon, 1985: 10). Complexidade, porque independência pode ser interpretada de várias maneiras, desde logo, como independência objectiva ou pessoal, como independência em relação ao estado e à sociedade, como inamovibilidade, e, até, como independência interna, isto é, perante a própria organização hierárquica. Porosidade, também, porque está demonstrada a possibilidade de o conceito se abrir à infiltração, paralela por vezes, de ideias e interesses de várias camadas sociais em conflito, de cristalizar experiências históricas e lutas actuais. O que significa que pode constituir tantos símbolos de combate, quantas as interpretações da sociedade e do seu funcionamento se lhe encontrarem subjacentes.

De levar em conta, no entanto, que tal tipo de características não nos deve deixar cair em atitudes épicas. A resposta às mudanças nunca é, como se pode perceber, automática. E, apesar da atribuição e exercício de autonomia/independência, o judiciário constitui-se mais como «organização heterónoma» (Heydebrand, 1977: 767), pelo facto de os seus recursos, estrutura organizativa, limites de acção e jurisdição se encontrarem previamente definidos pelo legislativo ou executivo.

Passaremos a debruçar-nos sobre os intervencionamentos que o judiciário pode sofrer, tentando focar, no caso português, de modo não exaustivo, a estrutura organizativa e algumas limitações, partindo do princípio de que, para aumentar a sua capacidade simbólica e material de resolução de conflitos, o estado se dispõe a pagar custos de descentralização, os quais, simultaneamente, porém, tenta minimizar ao controlar a quantidade de poder político distribuído. Para tal, partiremos do pressuposto de que, sendo por norma o discurso jurídico um discurso fechado, não explicitando exteriormente os estrangu-

lamentos interiores, os melhores indicadores das crises são, portanto, aqueles que tornam a instituição «transparente» pela publicitação das discussões.

2.a. *A crise no Estado Novo*

Até ao 25 de Abril de 1974, as intervenções do executivo no sentido de controlar, umas vezes de forma mais subtil, outras de modo quase frontal, o poder do aparelho judicial, cifraram-se, essencialmente em três tipos de medidas. Por um lado, numa intervenção concreta, cujo sentido consiste em desviar ou retirar casos especiais da sua jurisdição normal. Por outro, num crescimento ou extravazar das funções de outras instituições estatais, ameaçando tarefas tradicionalmente confiadas ao judicial. E, por último, num enquadramento profissional, fenómeno que reverte, essencialmente, na criação e estruturação de uma organização judiciária. A ordem desta enumeração parece corresponder a um movimento que vai da frontalidade do conflito à subtilidade do seu manuseamento, mas que não possui, quanto a nós, efectiva correspondência histórica no que diz respeito ao Estado Novo.

A partir da revolução de 1910, a história das relações entre o poder judicial e restantes poderes de estado constitui um mapa de sucessivo choques que se podem ilustrar em situações de resistência do judiciário a formas de politização processual impostas pelos governos, tanto no caso do julgamento de antigos dignitários da monarquia como no de revoltosos e autores de actos de violência. Tal mapa resultará na criação de novas figuras de criminalização, na instituição de tribunais militares, em policialização da instrução, etc.⁽¹⁴⁾, embora o espaço institucional de hipotéticos conflitos vá já sendo reduzido mediante a Lei de 12 de Julho de 1912, que institui um Conselho Superior da Magistratura Judicial, cuja novidade, para além da já consagrada⁽¹⁵⁾ responsabilidade disciplinar judicial, consiste em traçar as linhas estruturadoras de sua classificação mediante inspecção e instaurar a possibilidade de participação contra os magistrados. Mal aceite, como era previsível, pela magistratura⁽¹⁶⁾, continuarão os choques e as intervenções governamentais, os quais só entrarão em fase de

⁽¹⁴⁾ Para uma ilustração destes conflitos, Barreiros (1982).

⁽¹⁵⁾ Decreto n.º 4, de 15 de Setembro de 1892.

⁽¹⁶⁾ Cf. o próprio autor da Lei, Caetano Gonçalves (1932: 99 ss.), onde se inclui o relatório não conjuntamente publicado. Em franca oposição, Osório (1914).

amortecimento nos primeiros anos do governo saído de 1926, cuja estratégia passará, neste período, a assumir-se como menos pontual e mais global.

Tal estratégia virá a lançar as bases de todo o núcleo central da actuação estatal, pois grande parte da intervenção no aparelho judicial será, através dela, veiculada. Trata-se, em suma, de enquadrar profissionalmente as actividades jurídicas mais importantes mediante a publicação de legislação que permita delimitar-lhes nitidamente o desempenho dos seus papéis sociais.

Pelo Decreto n.º 11715, de 21 de Junho de 1926, é assim criada, pela mão de Manuel Rodrigues, Ministro da Justiça após o 28 de Maio, a Ordem dos Advogados, de cujos fins, de entre os enumerados no Artigo 2.º, sobressai «exercer o poder disciplinar sobre os advogados de forma a assegurar-se o prestígio da classe e a garantir-se a observância das boas normas de conduta profissional». Tratava-se de fiscalizar e proporcionar apoio a «uma disciplina séria», a qual não ficaria assim entregue «aos acasos da sorte e às inspirações e arbítrio de cada um» (17), desígnio que congrega o apoio da totalidade dos quadrantes. De facto, o que acontecia era que o regime não se havia ainda ideologicamente definido. As alterações do Decreto n.º 12334, de 18 de Setembro de 1926, apontam já no sentido de uma maior hierarquização interna e, numa fase de consolidação ideológica, o Decreto n.º 24904, de 20 de Janeiro de 1935, tenta impor a adesão da Ordem à orgânica corporativa do estado, o que só mediante a reacção dos advogados vem a ser suspenso.

Se existem outras maneiras de controlar a intervenção jurídica dos advogados, nomeadamente com as reformas processuais de Alberto dos Reis, as quais restringem o seu papel em tribunal, o caso do judiciário torna-se porém mais urgente: é que, mediante essas mesmas reformas, o estado havia-se expandido no que diz respeito à administração da justiça, atribuindo ao juiz uma função de maior condução do processo (18). Compreende-se, pois, o quadro evolutivo a que se irá assistir, mar-

(17) Relatório. Cf. Lamy (1984: 26).

(18) Cf. o Decreto n.º 12353, de 22 de Setembro de 1926, o qual inicia a «Reforma do Processo». No que se refere à oposição entre uma concepção privatística do processo e uma concepção publicística, entre um princípio dispositivo e um princípio inquisitório, cf., para o período em causa e sua evolução, Andrade (1963). Sobre o comportamento tradicional dos advogados e os princípios orientadores da celeridade processual (oralidade, concentração e actividade do juiz), cf. o relatório do Decreto em Ary dos Santos (1970: 179 ss.).

cando de forma clara as fronteiras político-institucionais das práticas judiciais.

Perante os anteriores regimes de verdadeira alternância das formas de designação do Conselho Superior Judiciário, a primeira legislação emitida, o Decreto n.º 11751, de 23 de Junho de 1926, prevê um sistema misto de nomeação pelo Ministro da Justiça e de eleição pelos magistrados. É a ambiguidade do 28 de Maio que permite, três semanas depois, esta fórmula mitigada de auto-governo judicial, podendo ler-se no relatório do decreto que «Independência do Poder Judicial e entrega ao Poder Executivo da faculdade de nomear e colocar nos cargos de justiça os magistrados judiciais são expressões antagónicas»⁽¹⁹⁾. Este sistema continuará, ainda, a ser contemplado no Estatuto Judiciário de 1927 (Decreto n.º 13809, de 22 de Junho) e pelas alterações introduzidas em 1928 (Decreto n.º 15344, de 10 de Abril). Torna-se evidente que esta forma de designação escondia já uma preponderância do executivo na escolha dos membros do Conselho: apenas dois magistrados eleitos nele teriam assento, pois outros dois seriam nomeados e ainda outro, o Presidente do S.T.J. (também nomeado pelo governo), se encontraria incluído por direito próprio. De qualquer modo, e para além das indefinições que o novo regime ia atravessando, tratava-se *ainda* de enraizar mais fortemente a construção social da profissão, de efectuar um melhor controlo social sobre ela através do enquadramento deontológico e dos poderes e deveres processuais, ancorando-a mais solidamente no jogo do saber do direito e do estado. Estava ainda por surgir o seu enquadramento político de forma mais directa, facto que começa a registar-se a partir dos anos trinta, com a simultânea «ideologicização» da ditadura.

Definidos os seus papeis e a disciplinação do comportamento na sociedade civil, a tarefa consistirá em garantir uma neutralização face ao político, o que se consegue mediante dependência efectiva dos poderes executivos. O processo terá início com o Decreto n.º 17955, de 12 de Fevereiro de 1930, que designa como de mera consulta algumas funções do Conselho e restringe a independência judicial à independência na aplicação da lei, e culmina com o Decreto n.º 21485, de 20 de Julho de 1932, que institui a nomeação governamental de todos os membros desse Conselho, isto é, submetendo totalmente ao executivo o órgão de disciplina, colocação e promoção dos magistrados. É o momento da transição para uma estratégia de

⁽¹⁹⁾ Cf. Ary dos Santos (1970: 175).

concretização pontual. Argumentava-se depois, em 1933, que «qualquer que seja o sistema de designação (...), ele respeitará sempre o princípio do autogoverno da magistratura desde que o Conselho seja composto de juizes» (20).

Com a agudização das lutas sociais e políticas e a concomitante ameaça à estabilidade do regime, a década de quarenta vai constituir palco para novas restrições. O Estatuto Judiciário de 1944 consagra o regime, já anteriormente gizado, de independência na aplicação da lei, apenas decisória portanto, esquecendo o conceito de Poder Judicial (já afastado, aliás, pela Constituição de 1933). Controlando indirectamente a maior parte da organização judiciária através do controlo do Conselho, o executivo dará, porém, ainda mais um passo: a própria colocação dos magistrados, até à data ainda dentro das funções do Conselho, passará, por intermédio do Decreto n.º 35388, de 22 de Dezembro de 1945, a competir exclusivamente ao Ministro da Justiça. Era a funcionalização dos tribunais e magistrados.

Este controlo acrescido, praticamente total, da organização e, portanto, da vertente interior das jurisdições, será, noutro sentido, alargado pelo Decreto n.º 35044, de 20 de Outubro de 1945, o qual cria o Plenário para julgamento de matérias políticas e «afins». Não se trata da criação de jurisdições alternativas dentro de um sistema oficial, de forma a contornar uma quebra clamorosa de princípios, como nos casos habituais de instituição de tribunais militares para tratamento de crimes políticos. A estruturação deste plenário de tribunais criminais constitui uma forma expressiva de «co-responsabilização» da magistratura (21) na actividade mais imediatamente política do estado, a repressão, o que é levado a cabo desviando casos «especiais» das jurisdições normais e integrando juizes de carreira, a própria organização judiciária portanto, na sua resolução. E, já na década de cinquenta, assistir-se-á a um outro processo de ultrapassagem do judiciário, este mediante o crescimento da instituição policial. Os poderes desta, no decurso da reorganização a que é submetida, serão alargados em vários sentidos, os quais colidirão com as funções normalmente designadas aos juizes — é a instrução dos processos, a concessão ou não de liberdade provisória, a prisão preventiva, etc. Mediante este retirar de competências às jurisdições, ficam ainda mais reduzidas as possibilidades de resistência judicial através de

(20) Cf. Figueiredo e Ferreira (1974: 29).

(21) Sobre o tema, cf. Barreiros (1982).

um hábil manuseamento do direito. Doravante, já não será apenas o aparelho judicial a ser «instrumentalizado», pois tradições jurídicas como as de aplicação de medidas de segurança apenas a casos de vadiagem, doença mental e intoxicação, irão ser aplicadas aos casos políticos numa operação de intercomunicabilidade de figuras jurídicas.

Toda esta intervenção estatal é desenvolvida em nome da eficácia jurídica, da obediência às leis e da própria independência judicial, procurando-se que as práticas sociais fossem o mais conformes possíveis ao quadro legal condicionador. Mas se, em 1970, o então Ministro da Justiça podia ainda afirmar que «a anatomia e a fisiologia da nossa organização judicial asseguram a independência da magistratura»⁽²²⁾, a situação havia, entretanto, sofrido sérias alterações.

2.b. *Crise da magistratura e crise do estado, 1969-1974*

A década de sessenta traduziu-se numa série de acontecimentos marcantes para o processo de desenvolvimento posterior da sociedade portuguesa. Tais acontecimentos encontram-se de tal forma interligados que, de algum modo, se torna difícil inscrever rigorosamente o seu grau de determinação.

Culturalmente, fenómenos como a guerra colonial, a emigração maciça, a infiltração de novos tipos de ideologia na vida quotidiana, laboral e intelectual portuguesa, bem como o desaparecimento da figura mítica do pai do regime autoritário, produzem modificações nas formas dominantes da consciência colectiva, a qual se irá, gradualmente, abrindo, deixando entrever algo de contornos pouco precisos, entre a diluição da ideologia ruralista que marcava o discurso dominante dos aparelhos de estado e a emergência sectorial de um pensamento tecnocrático.

No domínio sócio-económico, os anos que decorrem entre 1962 e 1972 registam um avanço das estruturas de tipo industrial a expensas da predominância agrária tradicional, o crescimento acelerado da concentração económica em grandes organizações, o aprofundamento da inserção no sistema internacional, paralelamente ao reforço da intervenção estatal e à intensificação dos desequilíbrios internos.

A nível jurídico, uma das tónicas dominantes, com importantes repercussões para a actividade judicial, é constituída

(22) Cf. Godinho (1970: 306).

pelas alterações introduzidas pelo Código Civil de 1966, as quais apontam para uma actualização do sistema legal pela via interpretativa de cláusulas operatórias vagas, como equidade, interesse social, abuso, fim social e económico, etc., e, portanto, para uma adaptação-incorporação das novas condições sociais⁽²³⁾. Tal facto, conjugado à crise do legalismo judicial em alguns quadrantes universitários, começava a esbater-se a imagem do juiz rigorosamente silogístico, daquele juiz Pardo para quem «a vida cristalizava no próprio momento em que as leis eram publicadas e ficava prisioneira (...) até à aparição de outras leis»⁽²⁴⁾.

Politicamente, por último, inaugura-se o «consulado» marcelista e agudiza-se, quase simultaneamente, a crise do regime perante «a conquista da hegemonia económica por parte da burguesia industrial-financeira», a qual se efectua «no interior de um estado cuja forma organizativa era coerente com a hegemonia ideológica da burguesia agrária», na expressão de Boaventura de Sousa Santos (1984: 10). Segundo o mesmo autor, face ao acumular de tensões, o próprio regime ensaiou tentativas de liderar algumas transformações ou, pelo menos, de controlar as modernizações. Até certo ponto, foi também o que se passou no aparelho e organização judiciários, embora técnica e organizacionalmente, como veremos, os ganhos sejam quase nulos no que respeita a uma democratização da justiça e os custos governamentais da operação se venham a cifrar num montante político muito alto.

Alguma dessa modernização virá a ser abordada no legislativo, tendo a chamada «ala liberal» deste obtido aí papel de destaque. Muitas propostas de lei por ela apresentadas, com

⁽²³⁾ Cf. Mendonça (1982). Na Assembleia Nacional, as reacções sucedem-se: « (...) não há que esconder o melindre da questão, uma vez que se vai atribuir aos julgadores a faculdade de reverem, e possivelmente alterarem, aquilo que as partes (...) quiserem estipular com liberdade. Aliás, este é só um dos pontos (...) em que o novo Código confia ao prudente arbítrio dos julgadores a resolução de inúmeros casos que dependem exclusivamente do seu critério» (*Diário das Sessões*, n.º 44, Dezembro de 1966, p. 787); «aceito compreensivelmente que ampla liberdade de decisão seja em certos casos, conveniente num código que se propõe desempenhar (...) o papel de charneira em torno da qual se roda, tão suavemente quanto possível, da civilização que morre para aquela que vem surgindo. (...) supomos indispensável a adequada reestruturação» [da magistratura] (*Diário das Sessões*, n.º 45, Dezembro de 1966, p. 803).

⁽²⁴⁾ Sá Coimbra (1978, a: 115). Trata-se de um dos raros materiais literários publicados por um juiz sobre a vida quotidiana dos juizes.

referência especial para a actuação de Francisco Sá Carneiro, incidiram efectivamente sobre projectos de alteração política que, a ser aprovados, viriam a modificar a forma do estado. Temas como os da liberdade de associação e reunião, amnistia, sufrágio directo do Presidente da República, lei de imprensa, revisão constitucional e organização judiciária, foram, de 1969 a 1973, apresentados e estruturados de forma consonante com um modelo liberal de exercício do poder. Os traços predominantes desta intervenção obedecerão, assim, a uma insistência no império da lei, numa real divisão de poderes com realce para o Judicial, na legalidade da administração e realização material dos direitos e liberdades fundamentais, enfim, num estado de direito formalmente entendido⁽²⁵⁾. A organização judiciária irá encontrar-se no centro da discussão, sobre ela se argumentando na Assembleia que a independência judicial só se encontrará materializada quando os membros dos tribunais «não estiverem sob o controlo da administração quanto à nomeação, às promoções na carreira e à disciplina», quando se encontrarem em condições de não «suportar as consequências dos julgamentos», sobre a necessidade de os dotar de órgãos electivos «ao abrigo do executivo» e de os actos judiciais não deverem ser confiados a agentes administrativos; apela-se também à devida presença do advogado nos interrogatórios e ao carácter não secreto da instrução preparatória⁽²⁶⁾. Apesar de alguns apoios, «a actividade legislativa no Campo da Justiça foi animadora nos seus prenúncios e decepcionante quanto aos resultados»⁽²⁷⁾, representando esta incapacidade de auto-reformulação do regime uma vitória político-ideológica da sua fracção mais conservadora.

A grande carga política emprestada ao debate sobre a organização judicial, mais política do que técnica pois que se tratava de opções de fundo, embora formais, vai aliás provocar efeitos contrários aos pretendidos. O impasse a que se chegou, a publicidade que lhe foi dada e a atenção com que foi seguido em sectores potencial ou efectivamente dissidentes, demonstraram de forma clara que as necessidades de legitimação que faziam movimentar as aberturas se haviam saldado por uma ainda maior perda de implantação e legitimação, apontando ao regime limites nítidos de flexibilidade funcional: «tendo sido tomadas para dispersar as contradições políticas e sociais», as

(25) Cf. *Diário das Sessões*, n.º 227, 7 de Fevereiro de 1973.

(26) Intervenção de Sá Carneiro na Assembleia Nacional em 24 de Fevereiro de 1972. Cf., também, Sá Carneiro (1973, a).

(27) Sá Carneiro (1973, b: 23).

medidas «acabaram por concentrá-las» (Santos, 1984:11). A organização judicial continuaria na mesma situação, apenas se vindo a obter a criação de juízos de instrução criminal, permitindo-se, por outro lado, que a derrota dos «liberais» servisse de câmara de ressonância para outras iniciativas.

O enquadramento profissional, elaborado na década de trinta, terá agora, por sua vez, uma palavra a dizer. Não o enquadramento judicial, cujos dirigentes mais constituíam uma representação do poder e onde as condições para um debate se não encontravam instituídas, mas o dos advogados, mantido numa relativa liberdade vigiada, que, beneficiando da abertura, chamará a si a defesa dos profissionais de direito, reivindicando alterações da lei positiva e a atribuição de maior importância político-social à actividade dos juristas. Culminando um processo que vinha sendo preparado⁽²⁸⁾, será a Ordem dos Advogados a servir de tribuna e a fazer ecoar a segunda ofensiva pelo auto-governo da magistratura e abertura do regime, o que acontecerá pelo conteúdo dos trabalhos apresentados no I Congresso Nacional dos Advogados, que decorre em Novembro de 1972, bem como pela sua publicação⁽²⁹⁾. Uma leitura das suas Conclusões (1972), especialmente nos temas de que foram relatores Mário Raposo e Francisco Sá Carneiro (a advocacia perante o processo civil e o processo penal), mostra claramente como as profissões de advogado e juiz são interligadas num apelo à transformação jurídica perante novas realidades, à eleição do órgão governativo judicial e à não ingerência processual por parte do executivo⁽³⁰⁾. Ao discurso do Bastonário, Almeida Ribeiro, no sentido de os magistrados serem «bem as pedras vivas que povoam as pedras mortas dos palácios», responderia na sessão inaugural o Ministro da Justiça, apelando ainda à «contribuição do Poder Judicial para o progresso do Estado moderno como Estado-Social-de-Direito».

(28) O que passou pela revitalização da *Revista da Ordem dos Advogados* e pode ser observado através da leitura dos seus sumários a partir de meados da década de sessenta.

(29) Que será, posteriormente, levada a sabo na *Revista da Ordem dos Advogados* e através do Instituto da Conferência nos anos de 1972 e 1973. O noticiário e as peças processuais nesses anos incluídas na publicação revestem interesse para uma análise mais detalhada do período.

(30) Um mês antes havia decorrido um Colóquio sobre Organização Judiciária, promovido pela Associação Jurídica de Braga, cujas Conclusões (1973, a), serão, porém, menos vagas e mais pontuais no campo reivindicativo.

De 1970 a 1973 serão, assim, publicamente debatidos vários blocos de questões que poderemos, do seguinte modo e não exaustivamente, sistematizar ⁽³¹⁾:

a) Crítica do conceito legalmente dominante de independência, irresponsabilidade e inamovibilidade (Carlos, 1972; Ferreira, 1972; Figueiredo, 1972; Velozo, 1972; Carneiro, 1973 a; Conclusões, 1972; 1973, a, b; Figueiredo e Ferreira, 1974);

b) Crítica das funções e forma de eleição, legalmente consagradas, do Conselho Superior Judiciário (Silva, 1971; Figueiredo, 1972; Carlos, 1972; Velozo, 1972; Conclusões, 1972; 1973 a, b; Figueiredo e Ferreira, 1974);

c) Crítica das formas de nomeação, classificação e promoção dos magistrados (Figueiredo, 1972; Carlos, 1972; Carneiro, 1973, a; Conclusões, 1973, a; Figueiredo e Ferreira, 1974);

d) Crítica da intercomunicabilidade entre magistraturas judiciais e do Ministério Público (Figueiredo, 1972; Carneiro, 1973, a; Conclusões, 1973, a; Figueiredo e Ferreira, 1974);

e) Apelo à abolição do tribunal de plenários criminais (Ribeiro, 1972; Carlos, 1972; Carneiro, 1973, a; Conclusões, 1972, 1973, b; Rocha, 1973; Figueiredo e Ferreira, 1974);

f) Crítica dos níveis de remuneração (Ribeiro, 1972; Ferreira, 1972; Conclusões, 1973, a; Figueiredo e Ferreira, 1974);

g) Apelo à fiscalização judicial da constitucionalidade das leis (Malheiros, 1971; Carlos, 1972; Conclusões, 1972);

h) Abertura da carreira ao sexo feminino (Carlos, 1972; Conclusões, 1973, a);

i) Elaboração de projectos de reforma (Silva, 1971; Malheiros, 1971; Carneiro, 1973, a);

j) Denúncia da privação de direitos por via administrativa (Zenha, 1972; Carneiro, 1973, a; Conclusões, 1972; 1973, a, b; Teses, 1974);

k) Análise da origem social e ideologia dos juizes (Ferreira, 1972).

Deste modo se elaborou, utilizando a expressão de Moriondo (1967: 50), a *Magna Carta* da magistratura portuguesa, a qual irá, doravante, fazer parte integrante de quase todas as reivindicações contra o regime, mesmo as mais imediata-

⁽³¹⁾ Esta sistematização não implica, de modo algum, o isolamento dos blocos, mas antes, pelo contrário, a sua intercomunicabilidade. A lista de autores que a eles se referem não é, obviamente, também exaustiva.

mente políticas⁽³²⁾. Se utilizarmos a ordenação da ideologia profissional da magistratura aplicada por Renato Treves (1967) ao processo italiano do post-guerra, uma estrutura piramidal, encontraremos a seguinte disposição para o caso português de ideologia sobre a profissão até 1974.

A insistência na ideia de autonomia ou auto-governo judicial encontra-se colocada no topo da pirâmide, instituindo-se como o mais importante conceito chave relativamente ao período em causa. No entanto, e aqui reside uma das novidades do processo que pouco será retomada nos prolongamentos posteriores, se a independência externa, objectiva, face ao poder político, tem parte de leão no que se refere à formulação do conteúdo da autonomia, surge já, com grande insistência, a noção de independência interna, pessoal, perante a própria hierarquia judicial. O que se compreende, pois a reivindicação face ao executivo passa necessariamente pela afirmação de independência contra quem o mesmo executivo nomeasse para os cargos dirigentes do órgão judicial.

No sector intermédio da pirâmide, podemos colocar toda uma zona ideológica de características não muito bem definidas, que designaremos como de ideia de reforma. Trata-se de uma zona pouco rigorosa no seu conteúdo, devido a dois factores: em primeiro lugar, porque se trata de uma ideologia sobre uma profissão que se encontra quase exclusivamente elaborada e publicada em órgãos não profissionais, isto é, que não são próprios da organização judiciária, o que politicamente se compreende; em segundo lugar, porque essa zona não é totalmente uniforme — ao lado da crítica detalhada e técnica de determinada peça legislativa, pode encontrar-se o discurso mais imediatamente político de reformulação do sistema através do direito. O que acontece, porém, é que ambos os tipos de intervenção se encontram, quer no fim a atingir, quer, por vezes, na tribuna para tal efeito escolhida, pelo que os insereiremos no mesmo denominador comum. O núcleo central da ideia de reforma pode, assim, ser apontado como constituído pelo apelo à abertura e liberdade através do direito. Tal facto leva a que a apoliticidade do movimento, tão característica deste tipo de reivindicações profissionais, não deva ser incluída no elenco dos valores limite da ideologia profissional, ao contrário do assindicalismo, proibido e naturalmente não solicitado.

Na base da pirâmide, como elemento agregador da independência e reforma, encontramos o valor económico da pro-

⁽³²⁾ Cf., Conclusões (1973, b) e Teses (1974).

fissão traduzido na reivindicação de uma justa remuneração. Esta base servirá, aliás, de reforço ao restante edifício, argumentando-se não existir independência real sem independência económica, que «nada pode ser mais pernicioso para a independência dos juizes do que um prolongado estado de espírito de permanente angústia perante as dificuldades de assegurar um nível de vida razoável» (33).

A atrás referida tentativa de alteração do bloco hegemónico, provocara uma crise do estado, forçando-o a oscilar entre a hegemonia económica da burguesia industrial-financeira e a hegemonia ideológica da burguesia agrária. Algumas tentativas de modernização e ruptura, lideradas por determinados sectores do próprio estado, encontraram fortes limites institucionais, pelo que não lograram êxito. Foi o caso da actividade do grupo liberal em relação à organização judiciária, a qual sofreu grande resistência por parte dos sectores mais conservadores do regime. Por outro lado, a conjuntura política de rigidez estatal não havia permitido ao corpo judicial, área central ao funcionamento do estado, desenvolver uma actuação coesa no sentido da sua adequada reestruturação. Foi, assim, a periferia desse estado, os advogados como profissão liberal, que veio a carrear grande parte desse processo de modernização, de ruptura do tecido organizacional.

No decurso do seu malogro, porém, aprofunda-se a crise do estado. E com ela, as próprias autonomias constitutivas do paradigma judicial irão directamente encontrar-se em causa: questiona-se a «autonomia» do saber jurídico, bem como as suas funções, critica-se a rigidez da «autonomia» metodológica, pressiona-se a «autonomia» social da actuação judiciária e, sobretudo, pergunta-se pela «autonomia» institucional. Fragmentadas as autonomias e o tipo ideal de tribunal, o aparelho judicial encontra-se perante forte crise de legitimação. É esta situação que o 25 de Abril de 1974 virá encontrar.

(33) Arala Chaves, no parecer (não admitido à discussão) à Câmara Corporativa sobre a proposta de lei 17/X, de 1972. Citado por Figueiredo e Ferreira (1974: 64). Para alguns outros pontos deste parecer, cf. os artigos do autor incluídos no jornal *República* de 11, 12, 18 e 20 de Maio de 1974.

2.c.. *Notas para uma investigação no período posterior ao 25 de Abril de 1974*

Devido à ainda grande proximidade dos acontecimentos, é talvez demasiado cedo para se poder apresentar um estudo suficientemente sereno, rico e sistematizado sobre a evolução da ideologia da magistratura no período que imediatamente se segue à ruptura política de 1974. Cientes do facto, preferimos apresentar algumas notas e hipóteses que, quanto a nós, deverão pautar uma investigação futura sobre o período em causa.

A parcela do estado representada pela administração da justiça não viria pois a obter uma dose mínima de inovação. Apesar de uma retórica oficial sobre a evolução jurídica nos quadros da continuidade, nomeadamente sobre a modernização técnica e a cobertura espacial da justiça, as aberturas ou rupturas preconizadas por sectores mais progressivos da sociedade e do próprio estado foram mantidas numa situação de tensão que só será despoletada no âmbito do novo quadro social emergente do 25 de Abril ⁽³⁴⁾.

Era, porém, tarde para que o judiciário não fosse identificado ao mesmo nível dos restantes aparelhos de estado, sendo a participação no elenco do tribunal plenário erigida como um dos principais argumentos para a extensão a ele das medidas de saneamento dos servidores civis do estado ⁽³⁵⁾. A quebra de legitimidade do estado havia, até certo ponto, sido acompanhada pelo aparelho judicial, pelo que, apesar de se multiplicarem os comunicados de adesão à Junta de Salvação Nacional e de reivindicação do programa mínimo de democratização e dignificação da função ⁽³⁶⁾, o movimento social que emergia viria a atingi-lo, obrigando-o a confrontar-se com uma exigência de definição relativa aos conflitos sociais que ocorriam. Será a forma «neutra» dos seus mecanismos de regulação que irá ser posta em causa, pressionando-se em muitos casos o aparelho no sentido de se identificar com um corpo de operadores sociais de conflitos colectivos e não apenas de con-

⁽³⁴⁾ Sectores haverá, porém, que sofrerão rupturas no período anterior à democratização, pelo que se regenerão, até à actualidade, por uma espécie de continuidade. Cf., para a economia, M. M. Marques (1986).

⁽³⁵⁾ Sobre o assunto e, em especial, sobre o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 277/74 e restante legislação saneadora, cf., Maurício e Gonçalves (1975: 24 ss.).

⁽³⁶⁾ Cf. *Portugal Judiciário*, n.º 20, 1978 e *Capital*, 4 de Maio de 1974.

trovérias particulares. Apesar das declarações de princípios estabelecidas na primeira legislação e no Programa do Governo Provisório, aprofunda-se ainda mais a crise das autonomias constitutivas do paradigma, a ponto de se tornar necessário reafirmar que «a Justiça não pode estar, nem sequer dar a falsa imagem de que está, à esquerda ou à direita (...), o seu lugar é no fiel da balança»⁽³⁷⁾. A ruptura viria a transformar «o perfil da crise que se vivia desde 1969» (Santos, 1984: 17).

Inaugura-se um período em que à crise de legitimação do judiciário acrescerá uma crise generalizada das instituições jurídicas, afectando não só a sua capacidade de argumentação e demonstração, mas também a ameaça à disfuncionalidade social que encerra, desequilibrando-se a racionalidade jurídica e a produção de consenso através do direito, bem como a sua aptidão repressiva⁽³⁸⁾.

No período de 1974-76, «o estado mantém-se intacto através de uma paralisia administrativa generalizada» (Santos, 1984: 21). Se isto é uma realidade para a quase totalidade dos aparelhos administrativos, já que se trata de um período em que a luta política pelo controlo do estado por parte das forças em presença impede o próprio estado de definir e implementar de forma rigorosa políticas que alicercem uma sua clarificação, importa fazer algumas precisões no que respeita à administração da justiça. Assim, regista-se nos anos de 1974 a 1978 uma explosão de litigiosidade que alguns autores não hesitam em cifrar num aumento de entre cem a cento e vinte por cento⁽³⁹⁾, o que indica que, para além desta litigiosidade se referir apenas à oficialmente processada, se verifica um aumento real da procura da justiça e, portanto, pelo menos, da necessidade de resolução de conflitos mediante uma estrutura triádica oficial⁽⁴⁰⁾. A paralização da justiça será, pois, eminentemente simbólica enquanto escudo conformador da neutralidade estatal, projectando-se materialmente em relação a zonas jurídicas sobre as quais incide maior contestação popular, como é o caso

⁽³⁷⁾ Arala Chaves, naquilo que parece ser a primeira intervenção mais sistemática de defesa do aparelho judicial. Cf. *República*, 11 de Junho de 1974.

⁽³⁸⁾ Cf. Santos (1980: 86).

⁽³⁹⁾ Respectivamente, Pedro Macedo, Ministro da Justiça, a *O Jornal*, 9 de Novembro de 1979, e Mário Torres, a *Le Monde Diplomatique*, Junho de 1981.

⁽⁴⁰⁾ Dá-se, aliás, uma expansão significativa de outras formas de resolução de conflitos através da consagração prática e jurídica de estruturas que podem desenvolver actuações deste tipo: comissões de moradores, de trabalhadores, etc.

das leis sobre habitação e ocupação, e maior ambiguidade estatal, efectivando-se no seu exterior através da não prossecução das decisões por parte das autoridades. Em relação a alguns casos, efectivamente, grupos profissionais queixam-se da inexecutabilidade das sentenças, sem os tribunais poderem mobilizar os meios para as impor, mas a crise ou paralização é a do próprio direito, da legalidade, ela própria atravessada pela ruptura do tecido social: «é uma situação em que não houve revogação de muitas das leis e em que se criou uma nova forma de autoridade, que usa um tipo de actuação informal, coabitando num sistema de certa equívocidade com uma autoridade clássica» ⁽⁴¹⁾; por outras palavras, «há profusão legislativa, mas não há legalidade, isto é, uma ordem jurídica realmente respeitada» ⁽⁴²⁾.

O desenvolvimento das ideologias profissionais irá, porém, neste período, registar uma ruptura e uma continuidade em relação aos anos de 1970-74. Por um lado, surge no centro dos debates o associativismo judicial, com a criação do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público e da Associação Sindical dos Magistrados Judiciais, permitidos pelo Decreto-Lei n.º 261/74, de 18 de Junho. Por outro, novamente um dos motores de defesa do «primado do direito» e da reconstituição da sua coerência, bem como de uma organização judiciária coesa e respeitada, é constituído pela Ordem dos Advogados ⁽⁴³⁾, a qual, no período de 1975 e 1976, se multiplica em iniciativas, intervenções públicas e publicações que visam pressionar os sucessivos governos no sentido de uma actuação adequada. Importante notar que se no período relativo a 1969-74 a actuação da Ordem ia no sentido de pressionar o estado e os seus limites de flexibilidade, modernizando-o, a partir de 1974 a sua actuação será pautada por uma tentativa de imposição de limites legais à evolução e efervescência social que caracteriza o momento.

Sendo urgente elaborar a análise do associativismo judicial português, não é, porém, este o local indicado para o fazer. Gostaríamos apenas de deixar duas notas sobre o assunto. Primeiro, de que parte do discurso mais permeável às lutas sociais e, portanto, de apelo à inovação do sistema jurídico-

⁽⁴¹⁾ Matos Fernandes, director da PJ, ao *Expresso*, 5 de Abril de 1975. Sobre a coexistência de actuações formais e informais na formação social portuguesa, nomeadamente quanto ao direito, como característica da sua situação semi-periférica, cf. Santos (1986, b).

⁽⁴²⁾ Vitorino Magalhães Godinho (1977: 46).

⁽⁴³⁾ Cf. *Revista da Ordem dos Advogados*, nos anos de 1975-77.

-político, é desenvolvido pelo Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. O que acontece em questões tão candentes como as da formação profissional, democratização dos aparelhos de estado, participação popular na administração da justiça, etc., em muitos casos se assumindo a defesa da legalidade revolucionária⁽⁴⁴⁾. Segundo, de que a actividade da Associação Sindical dos Magistrados Judiciais é, por vezes, desenvolvida em iniciativas conjuntas com a Ordem dos Advogados, cabendo a ambas as organizações a veiculação do discurso mais moderado sobre a ordem, tanto jurídica como judiciária⁽⁴⁵⁾.

Três posições ou estratégias sobre a actividade judicial, podem ser alinhadas relativamente a este período, com a preocupação embora de as não olhar como compartimentos estanques, já que alguns dos seus componentes circulam entre elas consoante o momento social. Em primeiro lugar, uma estratégia de indicação/legitimação do direito e do poder político através da figura do juiz. A seu favor, argumenta-se que «a aplicação do direito constituirá o centro de gravidade da ordem jurídica» (Raposo, 1975), sustenta-se a neutralidade ideológica dos tribunais e do juiz como «representante originário da comunidade no seu todo» (Neves, 1975, a: 258), afirmando-se que «se historicamente o juiz precedeu o legislador, nos momentos de crise, de conflito e superação, de novo se terá de fazer apelo àquela função originária e em que encarna a intenção mais autêntica do direito» (Neves, 1975, b: 411). Em segundo lugar, uma utilização conservadora da independência, com duas vertentes: a independência meramente externa, face ao estado, sem se preocupar com as questões levantadas pela independência interna, e a independência face à sociedade, rejeitando qualquer tipo de olhar crítico à sua actividade. Ambas conduzem, em última análise, à tendência para a impermeabilização da estrutura burocrática ao mundo das ideias e ao universo da mudança. Em terceiro lugar, uma estratégia de intervenção no tecido social a qual, aproveitando as crises, poderia ter levado a um movimento de revitalização do judiciário. Quanto a nós a mais rica, esta posição veio, porém, no período em análise, a deixar-se muitas vezes atolar num simples seguidismo em relação às

⁽⁴⁴⁾ Cf. «Pelo controlo popular dos tribunais», *Vida Mundial*, 1 de Maio de 1975, e «Os tribunais a quem servem?», *Capital*, 7 de Agosto de 1975. A estas posições aderem advogados, cf. Sabino (1976).

⁽⁴⁵⁾ Este papel de extrema importância da Ordem dos Advogados, é, aliás, reconhecido nos próprios debates da Assembleia Constituinte. Cf. *Diário da Assembleia Constituinte*, 13 de Dezembro de 1975, p. 3077.

reivindicações sociais mais imediatas, não se sabendo estruturar como estratégia a longo prazo.

Os desenvolvimentos sociais e institucionais e as rupturas e reconstituições que continuamente se geram na formação social mostram, para o período em questão, a existência de um certo número de polos dialécticos, em redor dos quais se organiza a actividade judicial, e cuja tensão e transformações de equilíbrio modelam aquilo que se pode designar como condições institucionais da produção judiciária.

A primeira dessas condições articula-se em redor daquilo que designaremos como jogo da dependência/independência. A ruptura provocada pelo movimento do 25 de Abril irá ser, gradualmente, reconstituída até a uma fórmula de quase continuidade. O que se confirma por intermédio da análise da evolução legislativa respeitante à organização judiciária. De Abril de 1974 a Abril de 1976, a produção legislativa sobre o aparelho em questão é relativamente fraca e meramente actualizadora: dos cerca de oitenta decretos-lei emanados do Ministério da Justiça, apenas alguns vinte dizem directamente respeito aos juízes propriamente ditos, e, dentre esses, apenas metade têm imediatamente a ver com a sua organização. A alteração fundamental está contida no Decreto-Lei n.º 261/74, de 18 de Junho, o qual integra a participação dos magistrados na elaboração de reformas, liberaliza a associação e introduz modificações no sistema de designação do Conselho Superior Judiciário no sentido da democraticidade de eleição (a maioria dos seus membros passa a ser eleita pelos juízes). Até à elaboração da Constituição, quase toda a produção legislativa, exceptuando a relativa à formação profissional, versará o domínio da alteração do articulado do Estatuto Judiciário, em consonância com essa peça inovadora.

Os debates da Assembleia Constituinte mostrarão, porém, uma ideia um pouco diferente do funcionamento democrático da organização judiciária. Apesar de, em dado momento, a Comissão encarregada de formular parecer sobre a parte do enunciado constitucional referente aos tribunais ter estado em acordo sobre a fórmula de auto-governo total da magistratura, isto é, sobre a eleição judicial da totalidade dos membros do Conselho, o relatório final mostrará grande preocupação em não «se contribuir para a criação de uma classe fechada ou elitista», pelo que a sua proposta reverterá na eleição do CSM na proporção de dois terços, por todos os juízes. A discussão oscilará sobre o carácter da magistratura portuguesa e a necessidade de remeter para lei ordinária posterior o regime da designação, o que, entre outras coisas, desde logo denota a

necessidade de praticamente todos os quadrantes políticos deixarem aclarar-se a situação de luta política ainda intensa. Até lá, o articulado aprovado nas seis curtas sessões constituintes determinaria apenas o regime de posterior definição e a inclusão de membros eleitos pelos juizes, já que «se, numa sociedade política democrática, o poder político pertence ao povo, cabe (...) perguntar que legitimidade pode reivindicar um corpo de magistrados, que não só não depende, ou não é responsável pelo povo, como inclusivamente se coopta livremente»⁽⁴⁶⁾. A Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro, viria a consagrar um regime de auto-governo mitigado, ao introduzir no elenco do CSM seis membros estranhos à magistratura (número esse que seria aumentado pela revisão constitucional de 1982).

A segunda das condições articula-se em redor do polo dialéctico interior/exterior do aparelho judicial. As lutas sociais ascenderam ao próprio estado, atravessando-o e pulverizando as soluções normativas, infiltrando-se no judiciário e no conteúdo jurisprudencial das suas decisões. O monopólio da regulação social encontrou-se posto em causa, obrigando o judiciário a assumir parte da forte interacção entre estado e sociedade e a reconhecer que muito do potencial contencioso de ponta lhe escapava. Deste modo, o polo interior/exterior do aparelho judicial encontra-se na base da formulação de duas outras condições institucionais de produção. Uma, à volta da dialéctica entre o carácter passivo/activo da instituição, oscilando o juiz entre uma sua concepção como receptáculo relativamente passivo de conflitos individuais ou assumindo-se como actor interveniente face ao tecido social. Outra, em redor do polo exegese/criação, fruto do constante equilíbrio e desequilíbrio que as lutas políticas produziam no corpo normativo e, conseqüentemente, das exigências político-sociais que historicamente se faziam à actividade jurisprudencial⁽⁴⁷⁾.

A terceira, e última, articula-se em torno do polo crise/legitimação⁽⁴⁸⁾. Foram várias as respostas ao prolongamento da crise por parte dos diversos sectores. Para uns, a actuação devia ser mais consentânea com a disciplina do corpo judicial, impedindo alguns dos seus elementos de conjugar a actuação profissional com outras actividades mais directamente rotulá-

⁽⁴⁶⁾ Cf. *Diário da Assembleia Constituinte*, 19 de Dezembro de 1975, p. 3186.

⁽⁴⁷⁾ Neste sentido, fala-se das mudanças que se operam em alguns sectores, passando estes, consoante os momentos políticos, da defesa do positivismo à defesa do jusnaturalismo. Cf. Ferreira (1980). Ver também, a propósito da ideologia das decisões, Nascimento (1980).

⁽⁴⁸⁾ Sobre o assunto, cf., em geral, Ruivo (1981: 129 ss.).

veis como políticas ⁽⁴⁹⁾. Não se confundindo, de modo algum, com estes, outras três importantes posições se podem alinhar de forma predominante. A primeira, de que a legitimação e simultânea permeabilização do aparelho judicial aos novos interesses sociais emergentes passaria pela estruturação de formas de participação popular na administração da justiça ⁽⁵⁰⁾. A segunda, de que uma tal legitimação se tornaria possível mediante a modernização técnica, nomeadamente a informatização, libertando o juiz para a actividade valorativa e decisória. A terceira, baseando-se na sensibilização do corpo judicial para a inserção num tecido social vivo, conflituante e plural, apelando à «necessidade de proporcionar uma sensação de proximidade perante os interesses em juízo, de acompanhamento na busca da solução, numa jurisprudência mais aberta aos valores legais e menos apegada à letra da lei, tudo isto num contexto de desbloqueamento da actividade decisória e das instituições judiciais em geral» (Ruivo, 1981: 129). Trata-se de acções de formação e reconversão profissional ⁽⁵¹⁾, cuja implantação prática e vantagens reais não podem ainda ser totalmente contabilizadas, mas que representam o avanço de admitir a prática judicial como um jogo (Ost e Kerchove, 1982), isto é, actividade simultaneamente livre e determinada, comportando regras sem dúvida, mas também uma margem de adaptação, inovação e, talvez, transformação.

⁽⁴⁹⁾ A ilustrar esta posição, veja-se o célebre acórdão da Secção Disciplinar do Conselho Superior de Magistratura, proferido em 1977 em inspecção à Comarca da Marinha Grande e ao juiz Celso Dengucho. Para o texto do acórdão, cf. Sá Coimbra (1978, b). Para uma recolha de imprensa e comunicados, cf. *Portugal Judiciário*, 17, 18, 19, 20, de 1978.

⁽⁵⁰⁾ Para uma visão global do tema em termos comparativos, cf. Santos (1982, b). Ver também Sindicato dos Magistrados do Ministério Público (1982).

⁽⁵¹⁾ Cf. Rodrigues (1978) e Lúcio (1982).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Manuel Domingues de Andrade (1963), *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora.
- Ary dos Santos (1970), *A Crise da Justiça em Portugal*, Lisboa, Iniciativas Editoriais.
- José António Barreiros (1982), «Criminalização política e defesa do Estado», *Análise Social*, 72-73-74.
- Mauro Cappelletti (1984) (org.), *Accès a la Justice et État-Providence*, Paris, Economica.
- Jean Carbonnier (1976), *Flexible Droit*, Paris, L.G.D.J., 1976.
- Adelino da Palma Carlos (1972), «Alguns problemas da organização judiciária», *Revista da Ordem dos Advogados*, I-II, ano 32.
- Conclusões (1972), «A Temática do Congresso — Conclusões apresentadas pelos relatores», *Revista da Ordem dos Advogados*, III-IV, ano 32.
- Conclusões (1973, a), «Conclusões do Colóquio sobre Organização Judiciária promovida pela Associação Jurídica de Braga (Outubro de 1972)», *Revista da Ordem dos Advogados*, I-II, ano 33.
- Conclusões (1973, b), *3.º Congresso da Oposição Democrática*, Lisboa, Seara Nova.
- L. Bianchi d'Espinoza (1970), *Valori socio-culturali della giurisprudenza*, Bari, Laterza.
- Giuseppe, Di Federico (1968), *Il Reclutamento dei magistrati*, Bari, Laterza.
- Barbara Dietrich (1971), «Función de las instituciones judiciales», in Wolfgang Abendroth (org.), *Introducción a la ciencia política*, Barcelona, Anagrama.
- Flávio Ferreira (1972), *Uma Abordagem Sociológica da Magistratura Judicial*, Porto, Ordem dos Advogados, Instituto da Conferência.
- Flávio Ferreira (1980), «Reflexões Sociológicas sobre a Magistratura», *Fronteira*, 10/11.
- Joaquim Roseira de Figueiredo (1972), «Organização Judiciária», *Revista da Ordem dos Advogados*, I-II, ano 32.
- Joaquim Roseira Figueiredo e Flávio Ferreira (1974), *O Poder Judicial e a sua independência*, Lisboa, Moraes Editores.
- José Magalhães Godinho (1970), «Magistratura», *Revista da Ordem dos Advogados*, I-IV, ano 30.
- Vitorino Magalhães Godinho (1977), *Pensar a Democracia para Portugal*, Lisboa.
- Caetano Gonçalves (1932), *Supremo Tribunal de Justiça, Memória Histórico-Crítica no primeiro Centenário da sua fundação (1832-1932)*, Coimbra, Imprensa da Universidade.
- Joel B. Grossman (1972), *Constitutional law and Judicial Policy Making*, New York, John Wiley and Sons.
- Wolf Heydebrand (1977), «The context of public bureaucracies: an organizational analysis of Federal District Courts», *Law and Society Review*, 5.
- António M. Hespanha (1982), *História das Instituições*, Coimbra, Alameda.
- Alexis Jacquemin e Bernard Rémiche (1984), «Le pouvoir judiciaire entre l'opportunité et la légalité économiques», in Jacquemin/Rémiche (orgs.), *Les Magistratures économiques et la crise*, Bruxelas, CRISP.

- Karl-Heinz Ladeur (1984), «Conjointures des légitimités et logiques d'action judiciaire», in J. P. Royer (org.), *Être Juge Demain*, Lille, P.U.L.
- Alberto Sousa Lamy (1984), *A Ordem dos Advogados Portugueses*, Lisboa, Ordem dos Advogados.
- Magali Sarfatti Larson (1977), *The rise of professionalism — a sociological analysis*, Berkeley, University of California Press.
- Alvaro Laborinho Lúcio (1982), *Formação de Magistrados*, Comunicação ao 1.º Congresso Nacional do Ministério Público, Lisboa.
- Macaísta Malheiros (1971), «Fiscalização jurídica da Constitucionalidade das leis», *Revista da Ordem dos Advogados*, I-II, ano 31.
- Maria Manuel Leitão Marques (1986), «1970-1984: 14 anos de um projecto de 'modernização' dos quadros institucionais da economia portuguesa», *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 18-19-20.
- Artur Maurício e Castelo Branco Gonçalves (1975), *Saneamento da Função Pública*, Lisboa, Diabril.
- Ezio Moriondo (1967), *L'ideologia della magistratura italiana*, Bari, Laterza.
- Luis Correia de Mendonça (1982), «As origens do Código Civil de 1966: esboço para uma contribuição», *Análise Social*, 72-73-74.
- Noronha Nascimento (1980), «Para uma leitura ideológica da Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça», *Fronteira*, 12.
- A. Castanheira Neves (1975, a), «A Justiça e o Direito», *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*.
- A. Castanheira Neves (1975, b), «A Revolução e o Direito», *Revista da Ordem dos Advogados*, III, ano 35.
- Pinto Osório (1914), *No Campo da Justiça*, Porto, Martins e Irmão.
- F. Ost e M. Van Kerchove (1982), «Le 'jeu' de l'interpretation en droit», *Archives de Philosophie du Droit*, 27.
- F. Ost (1983), «Juge-pacificateur, juge-arbitre, juge-entraîner. Trois modèles de justice», in Ph. Gérard/F. Ost/M. Kerchove (orgs.), *Fonction de juger et pouvoir judiciaire: transformation et déplacements*, Bruxelas, Publications des Facultés universitaires Saint-Louis.
- Angelo Pagani (1969), *La professione del giudice*, Milão, Cisalpino.
- Richard Posner (1977), *Economic Analysis of Law*, Boston, Little, Brown and Co.
- Richard Posner (1981), *The economics of justice*, Cambridge, Harvard University Press.
- Mário Raposo (1975), «O direito, a advocacia e a sociedade socialista», *Revista da Ordem dos Advogados*, II, ano 35.
- Angelo de Almeida Ribeiro (1972), «Para uma nova advocacia», *Revista da Ordem dos Advogados*, I-II, ano 32.
- José Augusto Rocha (1973), «O critério e estrutura do direito processual penal político», *Revista da Ordem dos Advogados*, III-IV, ano 33.
- J. Narciso da Cunha Rodrigues (1978), «O magistrado hoje: exegeta ou 'arquitecto social'? Crise e redefinição da identidade das magistraturas nas sociedades modernas», in Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, *O Estatuto do Magistrado e as perspectivas futuras do Direito*, Coimbra, Almedina.
- Jean-Pierre Royer, 1984, «La notation des magistrats en France depuis 1850», in J. P. Royer (org.), *Être Juge Demain*, Lille, P.U.L.

- Fernando Ruivo (1981), «Aparelho Judicial, Estado e Legitimação», *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 6.
- Fernando Ruivo e M. M. Leitão Marques (1982), «Comunidade e Antropologia Jurídica em Jorge Dias: Vilarinho da Furna e Rio de Onor», *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 10.
- Francisco Sá Carneiro (1973, a), *A proposta de lei sobre organização judiciária*, Porto, Ordem dos Advogados, Instituto da Conferência.
- Francisco Sá Carneiro (1973, b), «Depoimento», in J. Silva Pinto (org.), *Ser ou não ser deputado*, Lisboa, Arcádia.
- Sá Coimbra (1978, a), *A Chancela*, Porto, Inova.
- Sá Coimbra (1978, b), «O retrato de um juiz», *Fronteira*, 1.
- Amadeu Lopes Sabino (1976), «Que lugar para a advocacia na nova sociedade portuguesa? — Depoimento», *Revista da Ordem dos Advogados*, I-III, ano 36.
- Boaventura de Sousa Santos (1977), «The law of the oppressed: the construction and reproduction of legality in Pasargada law», *Law and Society Review*, 12.
- Boaventura de Sousa Santos (1980), *O Discurso e o Poder*, Coimbra, Faculdade de Direito.
- Boaventura de Sousa Santos (1982, a), «Direito e Comunidade: as transformações recentes da natureza do poder do estado nos países capitalistas avançados», *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 10.
- Boaventura de Sousa Santos (1982, b), «A participação popular na administração da justiça nos países capitalistas democráticos», in Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, *A participação popular na administração da justiça*, Lisboa, Livros Horizonte.
- Boaventura de Sousa Santos (1984), «A crise e a reconstrução do estado em Portugal (1974-84)», *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 14.
- Boaventura de Sousa Santos (1985), «Os três tempos simbólicos da relação entre as Forças Armadas e a Sociedade em Portugal», *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 15-16-17.
- Boaventura de Sousa Santos (1986, a), «Introdução à sociologia da administração da justiça», *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, 1.
- Boaventura de Sousa Santos (1986, b), «Estado e sociedade na semi-periferia do sistema mundial: o caso português», *Análise Social*, 87-88.
- Glendon Schubert (1963), *Judicial Decision-Making*, New York, Free Press of Glencoe.
- Glendon Schubert (1964), *Judicial Behavior*, Chicago, Rand McNally.
- Glendon Schubert (1965), *Judicial Policy-Making*, Chicago, Scott, Foresman.
- Martin Shapiro (1981), *Courts*, Chicago, University of Chicago Press.
- Bernard Siegan (1980), *Economic liberties and the Constitution*, Chicago, University of Chicago Press.
- Artur Santos Silva (1971), «A Constituição e a independência do poder judicial», *Revista da Ordem dos Advogados*, I-II, ano 31.
- Dieter Simon (1985), *La independencia del juez*, Barcelona, Ariel.
- Sindicato dos Magistrados do Ministério Público (1982), *A participação popular na administração da justiça*, Lisboa, Livros Horizonte.

- Teses (1974), *3.º Congresso da Oposição Democrática (organização do Estado e Direitos do Homem)*, Lisboa, Seara Nova.
- José-Juan Toharia (1974), *Cambio Social e Vida Jurídica en España*, Madrid, Edicusa.
- José-Juan Toharia (1975), *El Juez Español*, Madrid, Tecnos.
- Renato Treves (1967), «Prefazione», in Moriondo, *L'ideologia della magistratura italiana*, Bari, Laterza.
- Renato Treves (1977), *Introduzione alla Sociologia del Diritto*, Torino, Einaudi.
- Francisco Velozo (1972), *No Campo da Justiça: Intromissões do Poder Executivo*, Braga, Livraria Cruz.
- Francisco Salgado Zenha (1972), «A Constituição, o juiz e a liberdade individual», *Revista da Ordem dos Advogados*, I-II, ano 32.
- Ralph Winter (1979), «The growth of judicial power», in L. Theberge (org.), *The Judiciary in a Democratic Society*, Lexington, Lexington Books.